



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 08425/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara Bayeux. Inspeção Especial. Análise do quadro de pessoal. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento em relação ao afastamento da multa aplicada ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1857/2013. Determinação à DIAGM competente para análise da adoção de medidas corretivas relacionadas ao quadro de pessoal a ser realizado no bojo da PCA do Legislativo de Bayeux, exercício 2015. Remessa de cópia da presente decisão para a PCA do Legislativo de Bayeux, exercício 2015.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2843/16

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial destinada ao exame da regularidade do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bayeux, formalizada por solicitação do Ministério Público Estadual.

No trâmite processual a 1ª Câmara do TCE expediu inúmeras decisões listadas na sequência, em ordem cronológica: Resolução RC1 TC nº 073/2009 (14/05/2009); Resolução RC1 TC nº 009/2010 (04/02/2010); Acórdão AC1 TC nº 01113/2010 (22/07/2010); Acórdão AC1 TC nº 1441/12 (28/06/2012); e Acórdão AC1 TC nº 1857/13 (11/07/2013).

Conforme anotado no parágrafo antecedente, a 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 11/07/2013, através do Acórdão AC1 TC nº 1857/13, publicado no DOE em 16/07/2013, assim deliberou:

- 1. declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- 1441/12;*
- 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, presidente da Câmara de Bayeux, no valor de R\$ 3.150,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*
- 3. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC- 1441/12, no tocante a existência dos cargos sem previsão legal (arquivista, telefonista e chefe de setor de segurança) e o excesso de cargos comissionados (59% do quadro de pessoal – 56 cargos comissionados para 95 servidores), sob pena de aplicação de multa;*
- 4. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

Inconformada com o Aresto, o Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar atravessou Recurso de Reconsideração (DOC. TC nº 17.827/13), em 31/07/2013, acompanhada de documentação de suporte, informando, em preliminar, que em nenhum momento foi cientificado pessoalmente da existência dos autos e de suas determinações, não sendo, por esta razão, merecedor da sanção pecuniária imposta. Quanto ao mérito, alegou a perda de objeto, porquanto, no presente instante, não há cargos sem previsão legal.

O então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou o retorno do almanaque processual à Corregedoria para exame do cumprimento da decisão estampada alhures.

O Órgão Corregedor, por seu turno, expediu o relatório 333/2013 (fls. 211/213), no qual alerta para a queda drástica do número de cargos comissionados na Casa Legislativa, de 56 para 14, representando menos de 50% da quantidade de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo

(30). Ante o fato, admitiu que a situação visualizada não mais se constitui em aberração administrativa.

Ato contínuo, no que toca aos cargos de provimento efetivo sem previsão legal – Arquivista (01), Telefonista (03), Chefe do Setor de Segurança (01) e Técnico de Informática (1) – o representante da Corregedoria apontou que o recorrente foi omissor.

O caderno processual seguiu para a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para manifestação acerca da admissibilidade e fundamentos do recurso impetrado.

A DIGEP, em 22/08/2013, por meio de relatório (fls. 218/221), entendeu que a via recursal eleita atende aos requisitos de legitimidade e tempestividade e, portanto, deve ser conhecida, e, no mérito, pelo não provimento, em função da ausência de fatos novos capazes de modificar a decisão guerreada.

Em sede de oitiva - Parecer n° 0768/16, de 08/06/2016, lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira -, o MPJTCE fez seguintes considerações:

Passando-se ao exame das razões recursais, observa-se que o recorrente suscitou a desconstituição da multa aplicada por esta Corte de Contas no Acórdão ACI –TC – 01857/2013, em virtude da ausência de sua notificação/citação para o cumprimento do Acórdão ACI-TC-1441/12.

Destaque-se que o recorrente não figurou no presente processo desde o seu início, mas tão somente quando da emissão do Acórdão ACI TC 1441/12, quando determinação desta Corte lhe foi dirigida, em face da sua condição de então atual Presidente da Casa Legislativa de Bayeux.

Pois bem, de fato, o ofício de citação para cumprimento do Acórdão ACI-TC-1441/12 pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar (fls. 149), não foi assinado pelo seu destinatário. A propósito, não houve ciência da autoridade responsável nos autos.

(...)

Deste modo, impõe-se a anulação da multa aplicada por esta Corte de Contas no item 2 do Acórdão ACI –TC – 01857/2013 ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar.

Conclusivamente alvitrou:

(...), opina este Parquet especial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para fins de excluir a determinação constante do item 2 da decisão recorrida, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão ACI TC 01857/2013.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, alvitrou pela validade da citação contestada pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar.

VOTO DO RELATOR:

Como bem demonstrado no relatório acima, os vertentes autos se estendem por mais de uma década e encontra-se recheado de inúmeras decisões que prolongam sua definitividade.

No que tange a multa aplicada ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, vale destacar que, por força do disposto no Acórdão ACI TC n° 1441/12 (fls. 138/140), o referido cidadão foi citado, por via postal, na condição de Presidente do Legislativo de Bayeux, cujo aviso de recebimento (AR) foi devidamente assinado por servidor comissionado, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo, competente para recepção e destinação dos documentos endereçados à Casa. No mesmo sentido se postou a Unidade Técnica de Instrução:

O defendente, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, apresenta Recurso de Reconsideração da Decisão do Acórdão APL – TC N° 001857/13 por não ter assinado o AR onde foi notificado e alega não ter sido cientificado acerca do referido acórdão. Ante o exposto, reclama o gestor que reconsidere a multa aplicada.

Entretanto, o Sr. Iranildo Gonçalves de Melo, o qual exerce o cargo comissionado de Secretário Legislativo (fls. 203) até os dias atuais, configura-se servidor competente para exercer a função, assinou o AR e comunicou aos interessados, tanto que o ex-gestor, Mizael Martinho do Carmo apresentou defesa e o atual, Sr. Roni Peterson de

Andrade Alencar, não se pronunciou a respeito. Portanto, a auditoria considera a não ocorrência de fato novo capaz de alterar a decisão atacada.

Desta forma, pedindo vênia ao Ministério Público Especial, considero corretamente cientificado o recorrente, não sendo admissível, por este motivo, a exclusão da coima a ele imposta.

Quanto ao cumprimento do Decisum, em relação ao excesso de cargos em comissão, a Corregedoria manifestou-se favoravelmente a superação da falha, vez que o quantitativo de servidores nessa condição foi substancialmente reduzida, existindo no presente instante uma proporção tolerável entre cargos de provimento efetivo (68%) e em comissão (32%), no quadro de servidores do Legislativo Mirim.

Tangente aos cargos sem previsão legal, este Relator entende que a matéria deve ser atualizada e revista no transcurso da análise da Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Bayeux, exercício 2015, evitando, assim, dar ares de perpetuidade ao presente feito.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso manejado, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade) e, no mérito, pelo(a):

- *Não provimento pedido reconsiderativo impetrado, em especial, quanto à súplica intentado a exclusão da multa imposta ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar;*
- *Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1857/2013;*
- *Determinação a Divisão de Auditoria Municipal competente que verifique se o Legislativo de Bayeux adotou providências concretas com a finalidade de promover a regularização dos cargos de provimento efetivo de Arquivista (01), Telefonista (03), Chefe do Setor de Segurança (01) e Técnico de Informática (1), os quais não dispõem de previsão legal;*
- *Determinação à 1ª Câmara que anexe cópia da presente decisão aos autos da PCA do Legislativo de Bayeux, exercício 2015.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 8425/08 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, CONHECER do recurso reconsideração manejado, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade) e, no mérito, em:

- ***Negar-lhe o provimento***, em especial, quanto à súplica, intentado a exclusão da multa imposta ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar;
- ***Declarar parcialmente cumprido*** o Acórdão AC1 TC 1857/2013;
- ***Determinar*** à Divisão de Auditoria Municipal competente que verifique se o Legislativo de Bayeux adotou providências concretas com a finalidade de promover a regularização dos cargos de provimento efetivo de Arquivista (01), Telefonista (03), Chefe do Setor de Segurança (01) e Técnico de Informática (1), os quais não dispõem de previsão legal;
- ***Determinar à 1ª Câmara*** que anexe cópia da presente decisão aos autos da PCA do Legislativo de Bayeux, exercício 2015.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO